



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.444 - DF (2020/0067615-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CLECIO HOFSTATTER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
ISADORA HANAUER - RS118683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO REVISIONAL E A QUESTÃO FEDERAL EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não cabe revisão criminal quando a a questão suscitada não coincide com aquela versada no julgado que se busca rescindir (art. 240, do RISTJ).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.444 - DF (2020/0067615-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **CLECIO HOFSTATTER**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**
: **AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670**
: **ISADORA HANAUER - RS118683**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLELIO HOFSTATTER, em face de decisão monocrática por mim proferida às fls. 4.163 - 4.167, que não conheceu da revisão criminal, com base no art. 34, inciso XVII, alínea **a**, do RISTJ.

Alega o agravante que *"ao contrário do que aduz a r. decisão monocrática, a revisão criminal se encontra autorizada com sucedâneo no art. 621, incs. I e III, do CPP, porque a condenação é sim contrária a texto expresso de lei (art. 59 do CP), havendo, de quebra, circunstância que autoriza a diminuição da pena, qual seja: a jurisprudência posterior benéfica assentada nesse Col. STJ. Além disso, é incontroversa a existência de identidade entre os fundamentos da ação revisional e a questão federal examinada no recurso especial n.º 1.535.956/RS, da Col. 6.ª Turma desse Eg. STJ"* (fl. 4.181).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou em caso negativo, requer que *"sejam os autos remetidos a julgamento pelo Col. Órgão Colegiado, quando se espera seja conhecida e provida a presente ação revisional ajuizada"* (fl. 4.203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.444 - DF (2020/0067615-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CLECIO HOFSTATTER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
ISADORA HANAUER - RS118683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO REVISIONAL E A QUESTÃO FEDERAL EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não cabe revisão criminal quando a questão suscitada não coincide com aquela versada no julgado que se busca rescindir (art. 240, do RISTJ).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Pretende o recorrente a alteração do entendimento fixado por ocasião de decisão monocrática por mim proferida às fls. 4.163 - 4.167, na qual não conheci da revisão criminal proposta pela defesa, porquanto dissociada de qualquer das hipóteses legais permissivas, bem como por inexistir identidade entre os fundamentos da presente ação e a questão federal examinada no recurso especial.

Destaco, ab initio, que a ação de Revisão Criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, admite nova análise da decisão condenatória quando:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

In casu, destaquei na decisão agravada à fls. 4.165:

"Na petição inicial da presente revisão, o requerente pugna pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, por conseguinte, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, diante da mudança de entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça ocorrida antes do trânsito em julgado da ação, sobre a análise da pena base nas condenações da denominada "Operação Ouro Verde", que implementou a redução da sanções criminais no mínimo legal ou reconheceu a prescrição.

Todavia, analisando as suas razões verifica-se que estas não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por não ser a decisão condenatória contrária a texto expresso de lei.

De outro modo, a questão suscitada não coincide com aquela versada no julgado que se busca rescindir (art. 240, do RISTJ), o que reforça a inadmissibilidade da revisional. Isto porque, conforme consignado na decisão liminar, "a questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente e às circunstâncias do delito não foi devolvida ao conhecimento dessa Corte Superior de Justiça sob o prisma da ofensa ao art. 59 do Código Penal, tendo sido examinada, apenas e formalmente, quanto à suposta ofensa ao art. 381, III, do CPP" (fls. 3.922 -3.924)."

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

Para corroborar o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do RISTJ).

2. No âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que os temas suscitados na revisional (dosimetria, substituição da pena e prescrição) não foram examinados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg na RvCr n. 4.997/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/08/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".

2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg na RvCr n. 3.716/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/11/2016).

Desse modo, verifica-se que o agravante apenas demonstra mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0067615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.444 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50052792120104047100

EM MESA JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLECIO HOFSTATTER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
ISADORA HANAUER - RS118683
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLECIO HOFSTATTER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
ISADORA HANAUER - RS118683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.